



TERMO DE ADITAMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e de outro lado, o SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA, S.T.I.M.M.M.E. DE BAURU, S.T.I.M.M.M.E. DE CAJAMAR, S.T.I.M.M.M.E. DE ITU, S.T.I.M.M.M.E. DE JAGUARIÚNA, S.T.I.M.M.M.E. DE MATÃO, S.T.I.M.M.M.E. DE MONTE ALTO, S.T.I.M.M.M.E. DE PINDAMONHANGABA, S.T.I.M.M.M.E. DE SALTO, S.T.I.M.M.M.E. DE SOROCABA E S.T.I.M.M.M.E. DE TAUBATÉ, S.T.I.M.M.M.E. DE ITAQUAQUECETUBA coordenados pela FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT; resolveram em comum acordo estabelecer a presente Convenção Coletiva de Trabalho, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

01) ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Os salários vigentes em 30 de abril de 2003 serão corrigidos pelo valor equivalente a aplicação do índice de reajuste de 10,00% (dez por cento), da seguinte forma:

- 3% sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2003, em 1º de maio de 2003;
- 3% sobre os salários de 31 de maio de 2003, em 1º de junho de 2003;
- 3,79% sobre os salários de 30 de junho de 2003, em 1º de agosto de 2003

02) SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo fica reajustado pelo mesmo critério acima.

03) LIMITE DE APLICAÇÃO

Para os empregados com função de supervisão, gerência ou diretoria, a reposição salarial será livremente negociada entre empregador e empregado.

04) COMPENSAÇÃO

4.1. Nos percentuais acima serão compensadas eventuais antecipações salariais concedidas após novembro de 2002.

4.2. A antecipação salarial ora convencionada será compensada no reajuste a ser negociado na data-base da categoria.

05) REAJUSTES SALARIAIS NÃO COMPENSÁVEIS

Não serão compensados os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de contrato de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

06) ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

No salário de admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido ao paradigma, até o limite de menor salário da função;

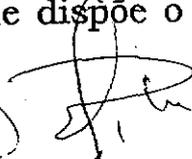
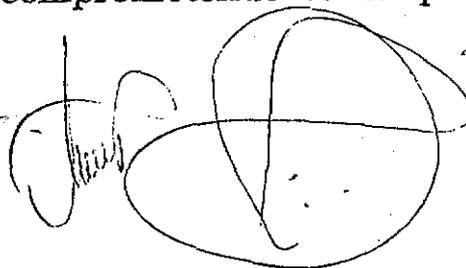
7) PREVALÊNCIA

Os acordos celebrados por empresa individualmente, com percentuais diferentes dos daqui acordados, a título de antecipação salarial, terão prevalência e poderão ser integralmente compensados por ocasião da próxima data base da categoria.

8) RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições da Convenção Coletiva Vigente.

Por estarem justos e acertados e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes o presente TERMO DE ADITAMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em quantidade de vias necessárias, comprometendo-se ao que dispõe o





artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 01 (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo.

São Paulo, 13 de maio de 2003.

SIND. DAS IND. DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA

S.T.I.M.M.M.E. DE BAURU

S.T.I.M.M.M.E. DE CAJAMAR

S.T.I.M.M.M.E. DE ITU

S.T.I.M.M.M.E. DE JAGUARIÚNA

S.T.I.M.M.M.E. DE MATÃO

S.T.I.M.M.M.E. DE MONTE ALTO

S.T.I.M.M.M.E. DE PINDAMONHANGABA

S.T.I.M.M.M.E. DE SALTO

S.T.I.M.M.M.E. DE SOROCABA

S.T.I.M.M.M.E. DE TAUBATÉ

S.T.I.M.M.M.E. DE ITAQUAQUECETUBA

VII